DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 2046/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4035/2010
PROTOCOLO	: 982941
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 77/2010
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. FIRMAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de firmação de termos aditivos a contrato, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATAÇÃO. DESARMONIA ENTRE VALORES. IRREGULARIDADE.

Na prestação e contas de contratação, a desarmonia entre os valores dos empenhos, das notas fiscais e das ordens de pagamentos caracteriza vício que ocasiona declaração de irregularidade dos atos administrativos do gestor.

INFRAÇÕES DIVERSAS. PENALIDADES APROPRIADAS.

Caracterizados os fatos típicos de infrações, aos seus autores devem ser infligidas as penalidades apropriadas aos respectivos comportamentos ilícitos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento nas regras:

a) do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos de firmação dos Termos Aditivos n. **1**, de 2011, n. **2**, de 2012, e n. **3**, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 77, de 2010, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda.;

b) do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012, a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso **V**, do ato administrativo de firmação do Termo Aditivo n. **4**, de 2013, ao Contrato Administrativo identificado nos termos da alínea precedente;

c) do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160, de 2012, a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira da contratação, pela desarmonia entre os valores dos documentos da despesa apresentados, considerando, conforme exposto nas razões do voto, que:

1. o valor final da contratação, incluídos os valores dos Termos Aditivos firmados, foi de R$ **317.459,96**;

2. o valor total dos empenhos, R$ **317.459,96**, foi idêntico ao valor final da contratação, mas o valor final das Notas Fiscais apresentadas totalizou apenas R$ **172.184,72**, enquanto que o total das ordens de pagamentos foi de R$ **171.848,35**, em total desarmonia entre eles;

3. conforme assinalou a 1ª Inspetoria de Controle Interno-1ªICE, há registro de notas fiscais no total de R$ **145.274,80** e de ordens de pagamentos no total de R$ **145.611,17** na Planilha Financeira encaminhada ao Tribunal, mas os documentos a elas relativos não constam nos autos (Análise ANA-1ICE-19449/2014, fls. 32-37);

II - aplicar aos senhores:

a) Fauzi Muhamad Abdul Suleiman, CPF-436.271.881-87, ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, pelas infrações decorrentes das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso **I**, ***c***, **1**, **2** e **3**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, I e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) José Henrique Gonçalves Trindade, CPF-202.142.781-15, atual Prefeito Municipal de Aquidauana, multas equivalentes aos valores de:

1. 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. **3**, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 77, de 2010;

2. 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. **4**, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 77, de 2010;

III - dar como fundamento para os termos dispositivos inscritos no inciso **II**, ***b***, **1** e **2**, as regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para que os Srs. Fauzi Muhamad Abdul Suleiman, CPF-436.271.881-87, e José Henrique Gonçalves Trindade, CPF-202.142.781-15, efetivem os pagamentos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, dos valores das multas que lhes foram infligidas, com fundamento nas regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

V - recomendar ao atual Prefeito Municipal de Aquidauana, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Termo Aditivo n. **4**, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 77, de 2010, foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

A matéria dos autos refere-se ao Contrato Administrativo n. 77/2010, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda., objetivando a locação de softwares com sistema integrado de notas fiscais, informação de declaração on line, para o controle, lançamento e emissão de cobrança, no referente aos procedimentos de formalização dos seus termos aditivos e de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 19449/2014, peça 22), concluindo aquela Inspetoria pela:

a) regularidade da formalização dos termos aditivos;

b) irregularidade da execução financeira do Contrato.

Na sequência, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-10532/2015 (peça 26) opinando nos seguintes termos:

> "- pela regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos nos termos do artigo 59 inciso II da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, combinado com o § 4º, inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa n. 076/2013;
>
> - pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 59 combinado com o inciso IV do artigo 42, ambos da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012 combinado com o artigo 122, inciso III, "b", por infringência ao artigo 62, 63 e 64, da Lei 4.320/64, pela comprovação da liquidação das despesas na execução contratual;
>
> - recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.
>
> - pela aplicação de multa ao Fauzi Muhamed Abdul Hamid Suleimam, inscrito no CPF sob o n. 436.271. 881-87, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, per infringência aos artigos 62, 63 e 64 da Lei Federal 4320/64 e a remessa intempestiva dos termos aditivos. - comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.".

É o Relatório

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização dos Termos Aditivos n. 1/2011, n. 2/2012, n. 3/2012 e n. 4/2013 ao Contrato Administrativo n. 77/ 2010 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, ocorrendo apenas as intempestividades:

a) da publicação do extrato do Termo Aditivo n. 4/2013 na imprensa oficial, bastando uma recomendação específica ao Prefeito Municipal de Aquidauana, quanto à necessidade do cumprimento do prazo legal;

b) na remessa, ao Tribunal, das cópias dos Termos Aditivos n. 3/2012 e n. 4/2013, resultando dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Verifico dos autos que a prestação de contas do contrato foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato n. 77/2010	R$ 78.000,00
Valor do Termo Aditivo n. 1	+ R$ 78.000,00
Valor do Termo Aditivo n. 2	+ R$ 67.274,80
Valor do Termo Aditivo n. 3	+ R$ 80.729,76
Valor do Termo Aditivo n. 4	+ R$ 13.454,96
Valor total contratado	= R$ 317.459,96

Notas de Empenho	R$ 317.459,96
Notas Fiscais	R$ 172.184,72
Notas fiscais faltantes	**(R$ 145.274,80)**
Ordens de Pagamento	R$ 171.848,35
Ordens de Pagamento faltantes	**(R$ 145.611,17)**

Conforme indicou a 1ª Inspetoria de Controle Externo, as notas fiscais no valor total de R$ 145.274,80, e as ordens de pagamento, totalizando R$ 145.611,17, descritas na Análise n. 19449/2014, estão relacionadas na Planilha Financeira encaminhada pelo Município, no entanto, não constam nos autos.

Assim, os documentos financeiros apresentados pelo então Prefeito Municipal estão em total desarmonia, razões que o sujeitam às sanções cabíveis pelos fatos do descumprimento das prescrições legais e do não encaminhamento de documentos à apreciação por este Tribunal.

Tudo considerado, acolho em parte os entendimentos expendidos pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar:

a) a regularidade dos atos administrativos de formalização dos Termos Aditivos n. 1/2011, n. 2/2012 e n. 3/2012 ao Contrato Administrativo n. 77/2010, celebrados entre o Município de Aquidauana e a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, dos atos administrativos de formalização do Termo Aditivo n. 4/2013 ao Contrato em referência, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) a irregularidade dos atos administrativos de execução financeira da contratação, pela total desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme retro demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II. recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Aquidauana que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em Lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Termo Aditivo n. 4/2013 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho

de 1993;

III. aplicar multas, com fundamento na regra do art. 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, CPF-202.142.781-15, Prefeito Municipal de Aquidauana, equivalentes aos valores de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 3/2012 ao Contrato Administrativo n. 77/2010;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 4/2013 ao Contrato Administrativo n. 77/2010;

IV. aplicar multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, CPF-436.271.881-87, ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea c do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos termos seguintes:

I - declarar:

a) a regularidade dos atos administrativos de firmação dos Termos Aditivos n. **1**, de 2011, n. **2**, de 2012, e **3**, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 77, de 2010, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda.;

b) a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso **IV**, do ato administrativo de firmação do Termo Aditivo n. 4, de 2013, ao Contrato Administrativo identificado nos termos da alínea precedente;

c) a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos das alíneas ***a*** e ***b***, pela desarmonia entre os valores dos documentos da despesa apresentados, considerando, conforme exposto nas razões do voto, que:

1. o valor final da contratação, incluídos os valores dos Termos Aditivos firmados, foi de R$ **317.459,96**;

2. o valor total dos empenhos, R$ **317.459,96**, foi idêntico ao valor final da contratação, mas o valor final das Notas Fiscais apresentadas totalizou apenas R$ **172.184,72**, enquanto que o total das ordens de pagamentos foi de R$ **171.848,35**, em total desarmonia entre eles;

3. conforme assinalou a 1ª Inspetoria de Controle Interno-1ªICE, há registro de notas fiscais no total de R$ **145.274,80** e de ordens de pagamentos no total de R$ **145.611,17** na Planilha Financeira encaminhada ao Tribunal, mas os documentos a elas relativos não constam nos autos (Análise ANA-1ICE-19449/2014, fs. 32-37);

II - aplicar aos senhores:

a) Fauzi Muhamad Abdul Suleiman, CPF-436.271.881-87, ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, multa equivalente ao valor de oitenta UFERMS, pelas infrações decorrentes das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso **I**, ***c***, **1**, **2** e **3**;

b) José Henrique Gonçalves Trindade, CPF-202.142.781-15, atual Prefeito Municipal de Aquidauana, multas equivalentes aos valores de:

1. trinta UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. **3**, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 77, de 2010;

2. trinta UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. **4**, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 77, de 2010;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para que os Srs. Fauzi Muhamad Abdul Suleiman, CPF-436.271.881-87, e José Henrique Gonçalves Trindade, CPF-202.142.781-15, efetivem os pagamentos, em favor do FUNTC, dos valores das multas que lhes foram infligidas;

IV - recomendar ao atual Prefeito Municipal de Aquidauana que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Termo Aditivo n. **4**, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 77, de 2010, foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto em regra da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator